

Vedação do Retrocesso Ambiental e inovações legislativas

Prohibition of Environmental Setback and Legislative Innovations

Nicholas Loiola Fernandes *

Augusto Luciano Ginjo (a)**

Resumo

O Princípio da Vedação do Retrocesso Ambiental garante à sociedade que direitos já vigentes perpetuem e possam evoluir, protegendo a todos da regressão desses direitos. O objetivo do artigo é revisar a literatura científica analisando as inovações legislativas Federal de cunho ambiental, dos últimos 5 anos, e as ações governamentais, seus avanços ou retrocessos que apontem o alinhamento governamental frente a esse Princípio.

Palavras-chave: Princípio da vedação do retrocesso. Direito ambiental. Princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Abstract

The Principle of Prohibition of Environmental Regression guarantees to the society that existing rights perpetuate and can evolve, protecting everyone from the regression of these rights. The objective of the article is to review the scientific literature analyzing the Federal legislative innovations on environmental issues and the governmental actions, in the last 5 years, considering their advances or setbacks that point to the governmental alignment in face of this Principle.

Keywords: Regression sealing principle. Environmental law. Principle of prohibition of environmental retrogression.

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo que se torna, dia após dia, progressivamente insustentável, em que recursos naturais são frequentemente ameaçados de colapso, a legislação ambiental surge com a finalidade de proteger e prevenir o desgaste desnecessário dos bens naturais, pertencentes a todos, tendo em vista a ideia de que a natureza é primordial e insuperável.

* Nicholas Loiola Fernandes - Graduando do 10º. período do Curso de Direito da UNISOCIESC, nicholasfernandez@hotmail.com

** Augusto Luciano Ginjo - Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade pela Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE. Integrante do grupo de pesquisa Imbricamentos de Linguagens. Joinville-SC, Brasil. E-mail: augustolginjo@gmail.com

Esse Direito Ambiental, que se desenvolve a partir de ações e diálogos internacionais, possui a intenção de garantir à sociedade civil e ao meio ambiente condições de preservação e proteção de bens primordiais à vida humana.

Sendo a sociedade composta por diversas camadas sociais, com interesses distintos, que clamam por ações governamentais a favor de suas necessidades, não é raro que direitos e condições conquistados perante a justiça sejam por vezes destituídos, realinhados ou revogados. Com o intuito proteger os Direitos da sociedade e de garantir a ela um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme versa a Constituição Federal do Brasil (1988), o Princípio da Vedação do Retrocesso Ambiental apresenta-se com um caráter não só protetivo, mas também, evolutivo, garantindo juridicamente que avanços e conquistas ambientais sejam mantidos e desenvolvidos, impedindo perdas, lesões ou danos na proteção ao meio ambiente.

O modelo de desenvolvimento contemporâneo que prioriza o progresso em detrimento da natureza, gerado no seio da revolução industrial, clama por ações ambientais que garantam o direito das gerações atuais e futuras de usufruírem de um planeta sustentável e saudável (MILARÉ, 2016; GABRICH; MENDONÇA, 2021).

A partir do reconhecimento pelo Direito Internacional de que o meio ambiente é um direito humano a ser protegido e mediante o reconhecimento que a o Meio Ambiente e a Constituição Federal de 1988 faz a essa pauta, a proteção ao meio ambiente passa a ser, desde então, a garantia do direito à vida, à saúde humana e a um meio ambiente equilibrado (GABRICH; MENDONÇA, 2021; MAZZUOLI, 2007).

Muitos são os interesses, em nosso país, que conflitam em prol ou contra as leis ambientais. Agricultores, governantes, pecuaristas, ambientalistas, usineiros, empresas ecologicamente engajadas e tantos outros se interessam por um alargamento ou uma vedação da lei ambiental.

Com o objetivo de, não apenas promover a regulamentação de intervenções junto ao meio ambiente, mas, também, a reação contra a degradação ambiental e o esgotamento dos recursos naturais, em meados dos anos 70 surge o Direito Ambiental para amparar a sociedade atual e trazer à tona a importância de pensarmos sobre o futuro e sobre as futuras gerações (PRIEUR, 2012).

Os idos da década de 70 propiciaram discussões fundamentais sobre proteção e melhorias ao meio ambiente em eventos que culminaram no Relatório do Clube de Roma e

na Conferência de Estocolmo, mobilizando centenas de países a olharem com maior atenção ao tema ambiental (GABRICH; MENDONÇA, 2021).

Seriam interpretados então os princípios clássicos do Direito Ambiental, sendo aqueles que foram alicerçados em Tratados internacionais, Declarações, Colóquios, constituições e leis, como uma base e um suporte ao não retrocesso (PRIEUR, 2012: 17)?

Segundo Laurindo e Gatinho (2015), o Princípio da Proibição do Retrocesso implica a impossibilidade de revisão do ordenamento jurídico e da jurisprudência frente a medidas de proteção já estabelecidas para a garantia de que o retrocesso não cause danos e perdas de direitos vigentes.

É intenção deste trabalho analisar as propostas legislativas federais que foram empenhadas à finalidade de intervenção ambiental nos últimos cinco anos no âmbito federal, com o intuito de averiguar seu (des)cumprimento frente ao princípio da vedação do retrocesso social, assim como analisar a aplicação do princípio da vedação do retrocesso a elas.

O sistema de proteção ao meio ambiente desenvolvido no Brasil desde a Constituição de 1988 será abordado e será pertinente verificarmos quão alinhado está o Governo Brasileiro à aplicação do Direito Ambiental, bem como, quais inovações legais podem ser entendidas como prejudiciais nesse campo, qualificando-se como um retrocesso na proteção ao ambiente.

Para tanto, este artigo está organizado da seguinte maneira: a seção 2, que segue esta introdução, são definidos o termo meio ambiente e Direito Ambiental; é discutido o Direito ambiental no âmbito constitucional. A seção 3 trata do Princípio da Vedação de Retrocesso e as ações governamentais brasileiras dos últimos 5 anos. A quarta e última seção se destina às considerações finais.

2 O MEIO AMBIENTE, A IMPORTÂNCIA DE PROTEGÊ-LO E SUAS REPERCUSSÕES

Por que surge a necessidade de uma preocupação ambiental?

Desde os primórdios da revolução industrial o consumo de bens e recursos naturais aumentou de forma desenfreada, desrespeitosa e degradante. Atualmente, temos que lidar com diversas consequências dessas escolhas do passado, como poluição, escassez de recursos

naturais, desmatamento, incêndios, queimadas, espécies em extinção e a missão de entregarmos um mundo sustentável as próximas gerações se apresenta como uma ideia insustentável, algo difícil a ser estruturado (MILARÉ, 2016).

Preocupações com a degradação do meio ambiente, com a poluição e a preservação ambiental versam de longa data. Há muito percebe-se que o consumo de bens e recursos naturais é crescente e ultrapassará as possibilidades de fornecimento de nosso planeta. Assim, surgiu a necessidade de se conversar sobre temas ambientais e de sustentabilidade, conservação e preservação e sobre a capacidade da natureza de fornecer matéria-prima as próximas gerações.

Movimentos internacionais surgiram para que questões sobre direitos humanos, dignidade humana e liberdade humana pudessem ser discutidos dentro de uma dimensão ecológica, considerando os direitos que todos os cidadãos do mundo têm a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservado e protegido. Tudo isso com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais e proteger o planeta e todas as suas espécies.

Em 1972, durante 17 dias, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, foram discutidos temas ambientais de interesse das diversas nações participantes que culminaram na Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. Nesse primeiro grande evento de repercussão internacional, nessa, então, Declaração, podemos observar claramente um pensamento que versa sobre a importância de se respeitar os direitos humanos, o direito à vida e à liberdade e, principalmente, de se preservar o meio ambiente tanto para nossas gerações como para gerações futuras (LAURINDO; GAIO, 2021).

Todas essas discussões ambientais e movimentos internacionais a favor da ecologia criam também uma consciência nacional sobre a necessidade de um meio ambiente saudável, que preserve a dignidade humana, assim como os recursos ambientais de nossa nação, conhecida como um dos três países com maior área de florestas no mundo.

Dessa forma, o Brasil, ao promulgar a Constituição Federal de 1988 passa a considerar o meio ambiente como um Direito Fundamental que possui características de um bem ambiental, não mais um bem público ou privado, mas um bem que não é passível de posse e propriedade e que cria *“uma nova concepção legada a direitos difusos”* (MARIA, 2016: 3), constituindo um bem que é do direito de todos o povo. Um grande avanço para nossa nação.

No entanto, considera-se a expressão *meio ambiente* um termo que é amplo e passível de diversas interpretações que descrevem desde a natureza a ser preservada até o

meio e espaços nos quais vivemos. A grande preocupação de diversos autores, como Costa (2013) e Maria (2016), é conseguir definir o termo de forma a contemplar o que possa ser ambiente para todas as pessoas e gerações, podendo garantir maior proteção a nossos recursos e bens ambientais. Meio ambiente, para Milaré (2016: 6) é *“tudo o que nos envolve e o que interagimos”*.

Na Lei 6.938, art. 3º, inciso I, vemos que sua definição para meio ambiente é *“...o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”* (BRASIL, 1981). Diante da amplitude de possibilidades de se definir meio ambiente, também podemos avaliar a abrangência do Direito Ambiental e suas definições. Toda a complexidade que essa definição engloba traz ao Direito Ambiental a missão de estabelecer uma clara agnição da jurisprudência que promova proteção e preservação da natureza como um todo.

Inicia-se esta explanação partindo das definições de Direito Ambiental, assim como das leis ambientais que se alicerçam diante da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, para que as discussões sobre o Princípio da proibição do retrocesso ambiental sejam apresentadas, tanto quanto o levantamento das principais ações governamentais dos últimos 5 anos que irão promover uma discussão sobre os alinhamentos que o atual governo tem promovido.

2.1 Sobre o Direito Ambiental

A partir do último século, surge a necessidade de reconhecimento, pelo Direito Internacional, de que o meio ambiente seja um direito humano a ser protegido e preservado, o que favoreceu uma visão mais ecológica sobre o planeta Terra.

Os primeiros olhares do Direito Ambiental advinham de uma cultura capitalista/progressista enraizada e a favor do desenvolvimento a qualquer custo. Alicerçadas em um Direito Ambiental que, em um primeiro momento, possuía características economicistas e antropocêntricas e acompanhava um crescimento desordenado de uma sociedade de massa, essas antigas leis não foram suficientes para a proteção desses ecossistemas, que sofreram com inúmeras intervenções e depreciações ambientais.

Perdas de bens naturais, crises hídricas, energéticas e de matérias-primas, poluição, desastres ambientais, exploração de recursos naturais, todas essas situações extremas contribuíram para a evolução do pensamento ecológico, estabelecendo-se, assim, as bases do Direito Ambiental, inclusive o Direito Ambiental brasileiro, elevando-o à condição e status constitucional (GARCEZ, 2020).

A falibilidade gerada anteriormente por nossas leis resultou na necessidade de reestruturação e formação de melhores diretrizes governamentais. Sobre a formação desse novo olhar ecológico, Leite e Beckhausser (2021: 209) explicam que assim “...surge a necessidade de uma ruptura rumo à sua ecologização, a fim de superar a fragmentação legislativa e promover conjuntamente a salvaguarda da integridade ecológica e a garantia de direitos humanos”.

Nesse sentido, o Direito Ambiental, para Maria (2016: 11) se firmaria como o “conjunto de princípios e de normas reguladores das ações humanas e de seus elementos naturais e artificiais partilhados” que atuam na intenção de proteger e preservar o meio ambiente em sua dimensão global, promovendo o seu desenvolvimento equilibrado e sustentável e garantindo sua perpetuação para as novas gerações.

E, como não ressaltar a importância que os diversos movimentos mundiais tiveram para estabelecer diretrizes que amparassem um alicerce mais robusto a formação do Direito Ambiental?

Até mesmo para a própria Constituição Federal de 1988 podemos notar a influência de todas essas ações internacionais, conforme a visão de Garcez (2020) quando analisa-se o artigo 225, que confere ao Poder Público e à coletividade “o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (GARCEZ, 2020: 144), dando a esse artigo o entendimento de que o Estado deve atuar de forma progressiva, a fim de que avanços sejam alcançados, ampliando a legislação existente “ou, ao menos, mantendo os níveis de proteção” (idem).

Para o autor, toda essa visão progressiva de proteção condiz com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que impõe a progressão da implementação dos direitos consagrados; sendo que também se alinha à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, ao dispor sobre “Desenvolvimento Progressivo”, no artigo 26, e ao Protocolo de San Salvador, que traz a “proibição de retrocesso social”.

Esse caráter progressivo dado à aplicação do artigo 225 da Constituição de 1988 ainda se desenvolve recebendo influências da Declaração de Estocolmo (de 1972) e a Declaração do Rio de Janeiro (de 1992) que promovem vários princípios de caráter ambiental.

Inúmeros têm sido os eventos internacionais a debater sobre o meio ambiente e esses concedem importância à pauta ambiental e ao desenvolvimento de ações efetivas. Dentre todos esses eventos, conforme as considerações de Milaré (2016), a Agenda 21, surgida a partir da Conferência da ONU, Rio 92, foi considerada de primordial utilidade, tendo se tornando um referencial para a doutrina do Direito do Ambiente.

2.2 Constituição da República de 1988

Criticada popularmente durante a sua formulação por ser a sétima Constituição estabelecida desde a independência do Brasil, a Constituição Federal de 1988 passa a ser considerada, após a sua aplicação, como uma inovação significativa ao Direito Constitucional brasileiro promovendo, inclusive, grandes avanços na proteção jurídica ao meio ambiente.

Sua importância versa tanto sobre o conteúdo das leis direcionadas a proteção e preservação ambiental e tem um capítulo inteiro destinado para a tutela e defesa deste direito indisponível, classificando-o conforme citação de Garcez (2020), um *“bem de uso comum do povo (...) essencial à sadia qualidade de vida”* (GARCEZ, 2020: 144) (conforme artigo 225), que eleva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental.

Ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental do cidadão, a Constituição de 1988 introduz juridicamente uma maior consciência sobre os homens estarem em harmonia com a natureza, promulgando o direito do povo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (MARIA, 2016).

Esse meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável é visto como uma condição fundamental para que o direito à vida e à dignidade da pessoa humana sejam exercidos na sua plenitude, sendo sua importância consagrada *“em capítulo próprio com status de direito fundamental (art. 225) pela Constituição Brasileira”* (LEITE; BECKHAUSER, 2021: 216).

Autores como Sarlet e Fensterseifer (2012) e Mattjie e Gruenfeld (2016) destacam a grande relevância desse Direito Ambiental, que é apresentar-se com uma dupla funcionalidade, estabelecendo uma condição única que remete à condição de Direito Fundamental do indivíduo e da coletividade, ao mesmo tempo que impõe ao Estado o dever da proteção ambiental, tornando esse um objetivo fundamental.

O fato de a Constituição Federal de 1988 ter elevado “*o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado à qualidade de direito fundamental*” (MOLINARO, 2007: 69), aponta a expressividade desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro que o elevou também “*à qualidade de um direito fundamental anacrônico (...) [não] submetido ao tempo linear*” (idem), concedendo assim uma característica eterna a esse direito.

Na visão de Leite e Beckhauser,

A edificação do Estado Ecológico de Direito se fortalece nos princípios gerais de direito ambiental, que vedam a supressão do texto normativo e a sua interpretação menos protetiva, impondo um dever de progressão gradativa da tutela legislativa e jurídica para a natureza, além de orientar os impasses casuísticos a decisões mais favoráveis ao meio ambiente. (LEITE; BECKHAUSER, 2021: 208)

Para Prieur (2012) é fortemente considerável que, dentro dos direitos adquiridos qualificados de *pétreos*, a proteção constitucional do meio ambiente esteja perfeitamente contemplada e, assim sendo, não admitindo revisão. Ele explica que na Constituição de 1988 podemos averiguar vários dispositivos sobre o meio ambiente que concedem a essa política um lugar eminente na hierarquia jurídica. Apesar de esses dispositivos não constarem nos direitos e garantias fundamentais, Título II, a doutrina considera os direitos ligados ao meio ambiente constituem como direitos fundamentais para garantia da vida terrestre (LEME MACHADO, 2011, 2005; FENSTERSEIFER, 2008). Os “direitos e garantias individuais” passam a ser excluídos de uma revisão constitucional, segundo o artigo 60, § 4º – chamada “cláusula *pétreo*”, ou “cláusula de intangibilidade constitucional”, tornando-os, assim, direitos adquiridos, não revogáveis.

No entanto, ao se considerar as definições de meio ambiente e toda a sua amplitude, observa-se que são inúmeras essas definições e partem de pontos de vistas diferenciados — de visões antropocêntricas, econômicas, geográficas e outras—, mas contemplam um meio

ambiente um bem que deve servir a todos, fato que concede ao Direito Ambiental uma natureza jurídica difusa.

Quando é relatada a natureza jurídica difusa que parte do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo ao qual todos têm direito, Maria (2016) esclarece, com o artigo 225 da Constituição Federal, que se está diante de um bem vinculado a interesses transindividuais.

As responsabilidades quanto à garantia desse meio ambiente digno são detalhadas em nossa Constituição, como nos mostram Ramacciotti, Souza e Dantas:

No que tange às competências fixadas a cada ente federativo para tratar da questão ambiental, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) atribuiu a todos eles – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – a competência material comum de tutela do meio ambiente em seu sentido amplo (nele compreendido o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho), dispondo que lhes compete: a) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (artigo 23, inciso III); b) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (artigo 23, IV); c) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, inciso VI); d) preservar as florestas, a fauna e a flora (artigo 23, inciso VII); e) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (artigo 23, inciso XI). (RAMACCIOTTI; SOUZA; DANTAS, 2020: 690)

Para Leite (2021), existe uma relação intrínseca entre os fundamentos do direito ecologizado e o princípio de proibição do retrocesso, sendo que dentro desse diálogo entre essas partes existe uma relação de proteção mútua. O autor cita Benjamin (2020) e analisa desta forma:

Acerca disto, a Constituição de 1988, pela técnica de imperativos jurídico-ambientais mínimos, resguarda três núcleos jurídicos duros associados à proteção do “meio ambiente ecologicamente equilibrado”: a) os processos ecológicos essenciais, b) diversidade e integridade genéticas, e c) a extinção de espécies (art. 225, § 1º, I, II e VII). Os dois primeiros se expressam na forma de um *facere*, um “atuar”, imperativo mínimo positivo; o terceiro, como um “evitar”, um *non facere*, mandamento mínimo negativo. (LEITE, 2021: 217)

Todos os avanços conquistados, que se evidenciam principalmente ao longo dos últimos 50 anos, ganham força maior ao poderem associar-se ao Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, estabelecendo, assim, maiores garantias de preservação, proteção e compensação de perdas.

3 Princípio da Proibição do Retrocesso

Muitos são os enfrentamentos e desafios da atualidade e diante de tantas demandas, faltas, necessidades, desvantagens e ganâncias. A condição de crise favorece a adoção de medidas por parte dos governos que, por vezes, podem ocasionar perdas, redução ou lesão de direitos sociais.

No entanto, conforme o entendimento de Mattjie e Gruenfeld (2016: 101) existe *“um núcleo de direitos essenciais para a sobrevivência humana que não pode retroceder por estarem relacionados diretamente com a vida que são os direitos fundamentais ambientais”*.

Ao se avistar o Princípio da Proibição do Retrocesso é necessário considerar que a jurisprudência e o ordenamento jurídico, promovem evidentemente, por muitas vezes, avanços e progressos na proteção dos direitos fundamentais ambientais ou sociais. Entende-se, assim, que uma jurisprudência ou ordenamento jurídico que se aprimorou assegurando, protegendo ou melhorando um direito fundamental, não poderia ser revisada caso isso implicasse retrocessos que diminuíssem ou lesassem a proteção alcançada anteriormente.

Pertence à visão de Laurindo e Gaio, (2014) que o Princípio da Proibição do Retrocesso promove a garantia de que avanços jurídicos não possam ser removidos, anulados, revogados ou aniquilados sem que se estabeleçam medidas compensatórias, pois, quando há indicação de desenvolvimento dos Direitos Fundamentais Ambientais efetivados, o retrocesso seria entendido como uma medida lesiva à sociedade.

A dignidade da pessoa humana e o seu direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado torna a tolerabilidade ao retrocesso inaceitável, desconsiderando o recuo da proteção ambiental a níveis inferiores aos já consagrados.

Esse caráter irretroativo que estabelece *“um patamar mínimo de proteção ambiental, as ações legislativas futuras de tutela, defesa e proteção ao meio ambiente”* (GARCEZ, 2020: 145) necessita ser ampliado, desenvolvido e evoluído, para que possa garantir

maior proteção aos Direitos Fundamentais já aplicados aos cidadãos. Garcez (2020) argumenta que esses direitos garantem

...sadia qualidade de vida, saúde, trabalho, alimentação, moradia digna em locais que não configurem danos ao meio ambiente etc., todos derivados, em determinado grau, de um meio ambiente hígido e não poluído, pois permitem a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento psicossocial dos indivíduos... (GARCEZ, 2020: 145)

Tal Princípio desenha-se como uma medida protetiva dos direitos já adquiridos e dos avanços já alcançados que garante, também, ao meio ambiente, maior segurança, como um bem ou direito que não pode ser removido ou reduzido, devendo apenas progredir.

A condição de intangibilidade dirigida aos Direitos Fundamentais que se apresenta “*na condição de intangibilidade constitucional absoluta ou cláusula ‘de eternidade’*”, conforme Prieur (2012: 32) aparece também em Constituições de diversos países, como a da Alemanha, que em seu artigo 19-2 garante o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, este compondo os domínios intangíveis, beneficiando, assim, da perenidade constitucional do artigo 79-3 da Lei Fundamental de 1949.

Como se observa pelo mundo, advindo de um país pouco desenvolvido, temos a expressão mais nítida do Princípio da proibição do retrocesso ambiental. A Constituição do Butão de 2008, no artigo 5-3, afirma que 60% das florestas virgens do país são protegidas “pela eternidade”. Essas florestas ocupam 72% de todo o país e 50% dessas áreas são de preservação ambiental eterna tornando, o Butão não só o único país carbono neutro do mundo, mas também carbono negativo (BRAGA, 2016).

Reconhecido e consagrado pelo Direito Internacional, o princípio da proibição do retrocesso socioambiental apresenta importante representatividade ao ser inserido em instrumentos de fundamental importância, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (MATTJIE; GRUENFELD, 2016).

A Educação Ambiental seria uma das melhores medidas a serem implementadas para a conscientização da sociedade a respeito das normas ambientais. A possibilidade de ensinar a presentes gerações toda a importância da preservação e proteção do meio ambiente abre espaços para que em um futuro breve tenha-se maior consciência nacional afim de exigir-se a implementação de Políticas Públicas Ambientais mais efetivas.

Essa conscientização da sociedade, para Garcez (2020), é fundamental para que os níveis já consagrados de proteção sejam respeitados “*de acordo com o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental*” (GARCEZ, 2020: 142), através de uma política legislativa mais efetiva e protetiva ao meio ambiente.

O caminho mais efetivo de proteção e preservação ambiental almeja ser encontrado. O envolvimento da sociedade com um todo é um caminho assertivo para essas desejadas conquistas. A participação popular pode fornecer força à preservação ambiental para que medidas governamentais não distorçam as interpretações constitucionais a favor de classes sociais mais gananciosas.

Ainda assim, diante da compreensão dada ao que remete ao Direito Ambiental da Constituição de 1988, e considerando que o Brasil é um participante ativo de diversos tratados e convenções internacionais para alargamento da proteção ambiental, seria possível admitir que o Brasil aplica o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental. Mas, é necessário fazer um levantamento das medidas adotadas nos últimos 5 anos para que tenhamos uma compreensão mais clara daquilo que realmente tem sido realizado.

3.1 Ações governamentais

Ao levantar bandeiras de uma política conservadora e opor-se a várias prioridades ambientais elencadas e defendidas anteriormente por antigos governos e organizações, o presidente Jair Bolsonaro comunica sua linha de pensamento com uma vertente muito mais capitalista, na qual o ganho de capital é valorizado em detrimento do desenvolvimento sustentável.

As atitudes e os pronunciamentos deste governo são identificados por Rosa (2020) como riscos eminentes, não só dos princípios do desenvolvimento sustentável, como acabam evidenciando que nosso país está na contramão da conservação ambiental. Ao promover tal tipo de política o governo se posiciona contrário a importantes pontos elencados internacionalmente como prioridades ambientais.

A Medida Provisória n. 870/19, de 2019, nos coloca em estado de alerta quando retira do Ministério do Meio Ambiente (MMA) o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), delegando-o aos cuidados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Com essa medida, o MMA não se responsabiliza mais pela regularização de propriedades rurais e o controle das

áreas de preservação, sendo que “a medida provisória 870 também atrelou ao Mapa a competência do MMA na política de florestas públicas” (ROSA, 2020: 22).

Passa a ser da responsabilidade de um Ministério que deve defender o desenvolvimento da Agricultura e da pecuária os cuidados de preservação e proteção ambiental. Expansão de agricultura e pecuária não teriam conflitos de interesse com o controle da preservação e proteção do meio ambiente?

Autores como Leite e Beckhauser (2021) apontam uma visão perturbadora da atual situação do Direito Ambiental. Para eles:

O direito ambiental vigente, de características economicista, antropocêntrica e de bases éticas fracas em relação à natureza, conferiu tutela insuficiente aos ecossistemas naturais e foi permissivo quanto a expressivas externalidades negativas ambientais. Por isso, surge a necessidade de uma ruptura rumo à sua ecologização, a fim de superar a fragmentação legislativa e promover conjuntamente a salvaguarda da integridade ecológica e a garantia de direitos humanos. (LEITE E BECKHAUSER, 2021: 208)

Os Decretos 9.759/19 e 9.806/19 abrem precedentes ao retrocesso do direito de participação pública nos assuntos relacionados à preservação do meio ambiente. Conforme nos explica Hartwig (2020), estes decretos, dentre outras diretrizes, extinguem os colegiados do Ministério do Meio Ambiente, que foram instituídos por decreto ou ato normativo inferior, criando um caminho para o retrocesso na proteção de direitos fundamentais.

O Decreto anterior, Nº 8.243, de 23 de maio de 2014, da então Presidenta Dilma Roussef, institui a Política Nacional de Participação Social e define em seu artigo 2, inciso II, que os Conselhos de Políticas Públicas se compõem de “*instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas*” (BRASIL, 2014). Com ele, o Brasil ganha voz popular nas decisões e fiscalizações governamentais. Com a revogação desse decreto e a implementação dos Decretos 9.759/19 e 9.806/19, o presidente Jair Bolsonaro descaracteriza a participação popular, impondo limitações à composição de Colegiados da participação pública federal e impõe mudanças à composição e ao funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama (BRASIL, 2019).

Os movimentos do governo Bolsonaro foram direcionados a engessar a participação popular em assuntos governamentais e em assuntos relacionados ao meio ambiente violando,

assim, o princípio da participação popular disposto no artigo 1º, *caput*, parágrafo único da Carta Magna. Sua intenção de extinguir Conselhos que eram onerosos ao governo acabou extinguindo conselhos de fundamental importância a governança pública, afetando a representatividade do cidadão.

O Decreto 9.759 do dia 11 de abril de 2019 extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Conforme cita Hartwig (2020: 3):

...tal normativa extingue colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídos os colegiados do Ministério do Meio Ambiente, instituídos por decreto ou ato normativo inferior. Contudo, seu artigo 1º, parágrafo 2º foi mais além, visando à extinção, inclusive, de colegiados mencionados em lei.

As perdas foram imensas e significativas. Muitos assuntos ambientais deixam de ser discutidos, analisados, propostos e fiscalizados com o fim de diversos Conselhos, Comitês, Comissões e Colegiados impondo-se, assim, restrições a participação popular junto aos governos. Hartwig (2020: 3), faz uma citação sobre a extinção de alguns destes representantes:

Neste âmbito, ficariam extintos pelo Decreto o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC), o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg) e sua respectiva Comissão (Conaveg), a Comissão Nacional da Biodiversidade (Conabio), a Comissão Nacional de Florestas (Conaflor), entre outros.

Apesar de vários colegiados enquadrarem-se no que estabelece o artigo 5º do Decreto 9759, o referido artigo não menciona os colegiados que ficariam extintos fato que implica em violação ao princípio da segurança jurídica, previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição. Essa incerteza sobre quais colegiados estariam abrangidos pelo Decreto emite a ele um caráter genérico, abstrato e questionável (HARTWIG, 2020).

Um claro exemplo da intervenção desses decretos é a reestruturação do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente), também em 2019, pelo Decreto n. 9.806/19. Esse colegiado representativo de cinco setores — órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil— é responsável por criar normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, assim como realizar estudos prévios de impactos ambientais, determinar junto ao IBAMA sanções de crédito a infratores das

diretrizes ambientais, estabelecer normas de controle dos níveis de poluição ocasionados por veículos. A partir do Decreto 9.806/19, o ministro Ricardo Salles reduz o número de conselheiros do Conama de 96 para 23 membros, promovendo a fragilização da proteção ao meio ambiente.

Com a diminuição do número de conselheiros reduziu-se também a representatividade da população, sendo que partes importantes desta formação ficaram excluídas, tais como, “...representantes dos trabalhadores, da comunidade científica, como era o caso da Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência, sequer representantes das comunidades indígenas” (HARTWIG, 2020: 5).

Dentre outros colegiados extintos pelo governo Bolsonaro através do decreto 9.759/19, está o Comitê Orientador do Fundo Amazônia (Cofa), que atua junto ao Fundo Amazônia e que tem, para Rosa (2020: 23),

...por finalidade captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, nos termos do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008.

Não menos preocupante é o despacho n. 4.410/20 do Ministério do Meio Ambiente, no qual fica determinado que, dentro da Mata Atlântica, áreas com atividades econômicas que exploravam terras antes de 2008 não precisarão recuperar áreas que foram consideradas irregulares e ilegais pela Lei da Mata Atlântica (nº 11.428/2006) após sua exploração. O presidente Bolsonaro orientou que se desconsidere a Lei da Mata Atlântica em favor de regras mais brandas constantes do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) nas regiões de domínio da Mata Atlântica (ROSA, 2020).

Em 1989 é criado o Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (PREVFOGO) e muito foi investido para que esse sistema pudesse estudar o comportamento de incêndios em nossos diversos ecossistemas. No entanto, há muito ainda que se avançar e serão necessários investimentos em novas tecnologias, estudos científicos e pesquisas, capital humano e desenvolvimento. Mas, complementando a linha de raciocínio do governo Bolsonaro, ainda em 2019, grandes repasses de verbas foram suspensos, deixando a PREVFOGO também desamparado.

Repasses para o Fundo Amazônia, da ordem de 150 milhões de reais, enviados pela Alemanha, foram descontinuados pelo governo Bolsonaro. Em resposta a tais medidas governamentais, a Noruega anunciou a suspensão de 130 milhões de reais encaminhados ao mesmo Fundo (ROSA, 2020).

Diante de tamanhas lesões aos direitos dos cidadãos e em resposta às tentativas de retrocesso da participação popular emitidas pelo governo do Presidente Bolsonaro, através do Decreto 9.759, no dia 16 de abril de 2019, o Partido dos Trabalhadores emitiu um pedido de liminar junto ao Supremo Tribunal Federal na tentativa de ajuizar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6.121, numa tentativa de comprovar o descumprimento do princípio do não retrocesso do direito ambiental.

O partido baseou-se em três os argumentos a fim de sustentar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, parágrafo único, I (posteriormente convertido em artigo 1º, § 2º), e artigo 5º, do Decreto 9.759, conforme explica Hartwig (2020: 4):

Primeiramente, alega-se inconstitucionalidade formal, em razão da supressão de conselhos previstos em lei, de forma a usurpar a competência legislativa de iniciativa reservada. Nesse sentido, indica-se violação ao artigo 48, inciso XI, da Constituição Federal, pois este prevê expressamente que a criação e extinção de órgãos da administração pública é matéria exclusiva de lei, de iniciativa do Congresso Nacional. Ademais, o artigo 84, inciso VI do mesmo instrumento é claro ao determinar que compete ao Presidente da República dispor, mediante decreto, acerca da organização e funcionamento da administração federal, apenas quando não implicar a criação ou extinção de órgãos públicos. Ainda, o artigo 88 da Carta Magna é categórico ao assegurar que a lei disporá sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública. Dessa forma, verifica-se que o repertório normativo que sustenta o argumento de inconstitucionalidade formal é vasto, fundamentado também no princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Uma importante questão a ser discutida é a insegurança política que os Decretos 9.759/19 e 9.806/19 implementaram no âmbito da administração pública. Ao alegar inconstitucionalidade sobre a extinção dos colegiados a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade no. 6121 implica a violação do artigo 48, inciso XI, da Constituição Federal, que prevê expressamente que a criação e extinção de órgãos da administração pública é matéria exclusiva de lei, de iniciativa do Congresso Nacional.

Ainda discutindo sobre a inconstitucionalidade, Hartwig (2020: 4) aponta que:

...o artigo 84, inciso VI do mesmo instrumento é claro ao determinar que compete ao Presidente da República dispor, mediante decreto, acerca da organização e funcionamento da administração federal, apenas quando não implicar a criação ou extinção de órgãos públicos.

A partir dessas movimentações de Inconstitucionalidade averiguadas pelo Partido dos Trabalhadores, o Supremo Tribunal Federal decide por unanimidade, em 13 de junho de 2019, conceder uma liminar, por decisão provisória, para limitar o alcance do decreto que extingue todos os colegiados ligados à administração pública federal. A decisão define que o Decreto Presidencial não pode extinguir colegiados cuja existência conste em lei.

Quando um Governo não se alinha ambientalmente à sua constituição, ao clamor de parte de seu povo, ao pensamento de muitas instituições, colegiados, órgãos governamentais e não-governamentais, entre outros, é passível de percepção que muito se tem a perder.

Apesar de possuímos uma Constituição que nos garante proteção ambiental e o direito a um meio ambiente equilibrado e que incentiva a relação conjunta do Estado à sociedade civil para a discussão de assuntos relacionados ao meio ambiente e à promoção de valores jurídicos de preservação e sustentabilidade ambiental, ainda é plenamente visível como os interesses políticos, econômicos e a ganância de alguns homens de poder conseguem desestabilizar a lei, abalar a constituição e promover o retrocesso dos direitos lesando a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância do tema ambiental ecoa por todos os continentes. Preocupações com o clima, com a poluição, com o desmatamento, recursos naturais e muitos outros assuntos estão repetidamente em pauta, dia após dia.

O caminho ainda é longo, pois muito ainda é necessário ser feito para alcançarmos patamares de maior proteção ao meio ambiente. Autores como Mattjie e Gruenfeld, (2016) deixam evidenciado o lugar no qual estamos e como ainda podemos ter perdas antes de termos avanços, nos mostrando que enfrentamos um *“contexto em que mais de cinquenta por cento dos recursos naturais dos ecossistemas do planeta estão degradados”* (MATTJIE; GRUENFELD, 2006: 101) e que é de fundamental importância que não se retroceda nos

Direitos Ambientais já alcançados, além de que se estabeleçam caminhos para progressão e desenvolvimento sustentável desses direitos. A consolidação do princípio da proibição de retrocesso ambiental no âmbito do direito interno brasileiro é, por sua vez, uma diretriz a ser cobrada do legislador a fim de que retrocessos como o do Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sejam evitados e para que não haja danos no âmbito dos direitos socioambientais.

Vindo de anos de esforços políticos que garantissem a preservação do meio ambiente e o direito a um meio ambiente equilibrado, o Brasil promove, nos anos de governo Bolsonaro, a desestruturação de importantes sistemas de participação popular nas políticas públicas, inclusive as ambientais, assim como compromete recursos destinados à preservação do meio ambiente em sem, no entanto, desonerar a máquina pública. Além disso, Conselhos de fundamental importância para a política ambiental são diluídos e os prejuízos a sociedade recaem por sobre o governo.

O fundamental papel exercido pela Constituição, assim como, direitos e princípios conquistados ao longo de muitos anos, não puderam garantir a participação do Estado junto a sociedade civil, na sua mais completa representatividade, para a proteção ambiental e tantos retrocessos nos permitem salientarmos o descumprimento do Princípio do não Retrocesso Ambiental.

As influências exercidas pelos diversos setores econômicos, que visam o favorecimento do ganho de capital, junto ao governo que os protege, fragiliza os ditames constitucionais criando uma insegurança nacional e internacional sobre o cumprimento de pactos e compromissos firmados diante as sociedades.

Juridicamente, é necessário pensar em subsídios dos elementos do Estado de Direito que promovam proteção eficaz de direitos e obrigações relativos ao meio ambiente, como, por exemplo, se, através dos Direitos Pétreos, lançar um olhar ecologicamente ético sobre o Direito Ambiental pode promover ao meio ambiente garantias fundamentais à sua condição de existência.

Muitas são nossas preocupações com o futuro e as questões relacionadas ao meio ambiente já chamam nossa atenção há muitos anos. Diante de uma realidade de degradação e desrespeito ambiental, na qual nos enxergamos atualmente, passamos a pensar em qual seriam os caminhos para promovermos sucesso quanto à preservação e proteção do meio ambiente.

Estudos futuros deverão ser desenvolvidos para que um caminho mais efetivo de proteção e preservação ambiental seja encontrado. Discussões públicas sobre o tema, que contem com a participação do Estado e dos representantes da sociedade em suas diversas representações devem compor as agendas públicas com maior frequência. Educação Ambiental poderia compor a grade curricular de escolas e universidades, além de inserções de orientações e discussões públicas de especialistas em mídias de massa.

O intuito é preparar nossa população para uma discussão mais consciente sobre Direitos Ambientais, Ecologia e Preservação Ambiental, a fim de que possamos, como nação, exigir a garantia de nossos direitos e que os avanços conquistados na preservação e proteção de nosso meio ambiente não sejam ameaçados por retrocessos indevidos.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Raquel de Lacerda Murta da Silva. **Leis ambientais do Butão são exemplos para Brasil**. Revista eletrônica Dom Total, 2016. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1070415/2016/09/leis-ambientais-do-butao-sao-exemplo-para-brasil/> . Acesso em: 24 out 2021.

BRASIL, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília: Senado, 2 set 1981. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leisordinarias/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1987-a-1981#content> Acesso em: 23 set 2021.

_____. **Decreto nº 9.759**, de 11 de abril de 2019. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm Acesso em: 10 out 2021.

_____. **Decreto nº 9.806**, de 28 de maio de 2019. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm Acesso em: 10 out 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 3 out 2021.

BENJAMIN, A. H. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** In: WALCACER, F; PURVIN, G; Pitombeira, S. (Orgs). Direito ambiental e o princípio da vedação de retrocesso. Florianópolis: Tribo da Ilha; p. 43-53, 2020.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida-Brasil** - Portugal e Espanha. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

GABRICH, L. M. S & MENDONÇA, N. C. F. de. **A responsabilidade internacional do Brasil e a vedação do retrocesso socioambiental na Amazônia.** In: VASCONCELOS, A. W. S. de (org) Ciências Jurídicas: Fundamentação, participação e efetividade. Editora Atena, Ponta Grossa, PR, 2021 Disponível em: <https://sistema.atenaeditora.com.br/index.php/admin/api/artigoPDF/50177> Acesso em: 21 ago 2021.

GARCEZ, Gabriela Soldano. **A necessidade de sustentabilidade na atual sociedade do risco em razão da vedação ao retrocesso:** a orientação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade intergeracional. In: VEIGA, Fábio da Silva; GONÇALVES, Rubén Miranda. Análise crítica do direito Ibero-americano Edição: Universidade Lusófona do Porto e Instituto Ibero-americano de Estudos Jurídicos. Porto, 2020, págs. 141-151. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7469317> Acesso em: 13 out 2021.

HARTWIG, E. M. **Decretos 9.759/19 e 9.806/19 e a violação aos princípios da participação popular e da proibição do retrocesso ambiental.** Rev. Cadernos Eletronicos Direito Internacional sem Fronteiras, Vol. 2, n. 2, dez 2020. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/102/45> Acesso em: 06 set 2021.

LAURINDO, Victor Hugo; GAIO, Daniel **As áreas de preservação permanente do novo código florestal e o princípio da proibição de retrocesso ambiental.** In: 3º Seminário Nacional sobre o Tratamento de Áreas de Preservação Permanente em Meio Urbano e Restrições Ambientais ao Parcelamento do Solo, Belém, 2015. Disponível em: <http://anpur.org.br/app-urbana-2014/anais/ARQUIVOS/GT3-172-31-20140518123512.pdf> Acesso em: 21 ago 2021.

LAURINDO, Victor Hugo; GATINHO, Dacicleide Sousa Cunha. **O cômputo das áreas de preservação permanente no percentual de reserva legal do Novo Código Florestal e o princípio da proibição de retrocesso ambiental.** Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 5, n. 2, 2015 (p. 283-307).

LEITE, José Rubens Morato & BECKHAUSER, Elisa Fiorini. **Pressupostos para o Estado de Direito Ecológico e reflexões sobre agrotóxicos no contexto de retrocessos ambientais.** Rev. Agronegócio em tempos de colapso planetário: abordagens críticas, Ed. Especial, Vol. 57, jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/73757/44101> Acesso em: 06 set 2021.

LEME MACHADO, P.A. La constitution brésilienne et l'environnement. In Les Cahiers du Conseil constitutionnel, 2005.

_____. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARIA, D. J. **A natureza jurídica do bem ambiental previsto na constituição federal de 1988: Interesse público, patrimônio público, patrimônio coletivo ou bem difuso?** Revista do Mestrado em Direito, Brasília, V. 10, nº 1, p. 1-46, Jan-jun, 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/5488> Acesso em: 10 jul 2021.

MATTJIE, Gláucia & GRUENFELD, Valéria Rocha Lacerda. **A aplicação do princípio da proibição de retrocesso ambiental em tempos de crise.** In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Rafael, & ABREU, Pedro Manoel. Estudos sobre direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo. 1. ed., Florianópolis: Empório do direito, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MILARÉ, Édís. **Reação Jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade.** Tese de Doutorado PUC São Paulo, 2016. Disponível em: <https://leto.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf> Acesso em: 21 ago 2021.

MOLINARO. Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 69, 2007.

PRIEUR, M. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental.** In: Rollemberg, R. (org.) Colóquio Internacional Princípio da proibição de retrocesso Ambiental. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559> Acesso em: 27 ago 2021.

RAMACCIOTTI, B. L.; SOUZA, C. Q. DE & DANTAS, L. R. A. DE S. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental aplicado às políticas públicas ambientais.** Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, maio/ago. 2020. Disponível em: [file:///D:/USUARIOS/Documents/NICHOLAS%20TCC/O PRINCIPIO DA PROIB DO RETR AM BIENTAL Ramacciotti.pdf](file:///D:/USUARIOS/Documents/NICHOLAS%20TCC/O%20PRINCIPIO%20DA%20PROIB%20DO%20RETR%20AMBIENTAL%20Ramacciotti.pdf) Acesso em: 06 set 2021.

ROSA, Bruno Ruiz da. **Políticas públicas de preservação ambiental no controle de queimadas e incêndios florestais: Um estudo dos governos Dilma e Bolsonaro.** Trabalho de Conclusão de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Orientadora: Luciana Pazini Papi. Porto Alegre: 2020.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (sócio) ambiental.** In Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso

Ambiental. Brasília, DF. p. 122-123, 2012: Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559> . Acesso em 08/12/2021.